

PROCESSO Nº: 0806363-65.2019.4.05.8200S - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro

ACUSADO: INVESTIGADO

16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

As referências de números de páginas são de acordo com download/pdf integral do processo, em ordem crescente. Downloads futuros podem conter pequena discrepância na numeração das páginas, visto que o índice aumenta à medida que são geradas novas movimentações processuais.

Os nomes dos investigados e/ou empresas estão em CAIXA ALTA; após a primeira menção ao nome completo, para maior fluidez, serão usados somente os nomes destacados em azul.

Processos conexos:

0806366-50.2019.4.05.8200 - representação por busca e apreensão

0806364-50.2019.4.05.8200 - representação por prisão e suspensão de cargo público

0805433-18.2017.4.05.8200 - representação para interceptação telefônica (medida exaurida) e subsequente prorrogação, com declínio de competência ao STF (PET ;

0801217-77.2018.4.05.8200 - representação para quebra de sigilo fiscal/bancário - declínio de competência ao STF (PET

PET/STF 7823 /PB - pedido de prisão preventiva e suspensão de cargos públicos

PET/STF 7824/PB - pedido de busca e apreensão

PET/STF 7825/PB - pedido de sequestro de bens

1. Delegado de Polícia Federal representou pela medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO, com o fito de investigar os crimes capitulados nos arts. 288 e 312 do Código Penal, 89 da Lei n. 8.666/93, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9.613/98, em desfavor das seguintes pessoas:

- ALBERTO GOMES BATISTA, CPF n. 523.171.884-04, Coordenador do DNOCS/PB, com endereço na Rua Bancário Elias Feliciano Madruga, n. 300, Apt. 901, Torre B, Ed. Tours Mont-Blanc, Altiplano, João Pessoa/PB;
- ALBERTO KELLY CAMPOS GUIMARÃES, CPF n. 046.556.894-71, servidor do INCRA/PB, com residência na Rua Guibaldo Menezes, n. 51, Apt. 103, Residencial Miguel Targino, bairro dos Ipês, João Pessoa/PB;
- ALEXANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF n. 011.966.764-96, sócia da IMPERTEC, ambos com residência na Rua Professor Genésio Gambarra Filho, 275, Apt. 103, Ed. Bandeirante I, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB;

- ALEXANDRE DIAS JERÔNIMO, CPF n. 477.989.804-82, servidor do INCRA/PB, com residência na Rua Manoel Silva de Lacerda, Alto do Céu, Residencial José Alves, n. 430, apt. 102, João Pessoa/PB;
 - ALFREDO NETO DA CRUZ, CPF n. 131.766.334-91, engenheiro do INCRA/PB, com residência na Rua Aurélio M. de Albuquerque, s/n (ao lado do imóvel n. 236), Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB;
 - ANTÔNIO FABIANO DUARTE, CPF n. 713.860.504-82, engenheiro agrônomo do INCRA/PB, com residência na Rua Coronel Aristarco Pessoa, n. 770, Jaguaribe, João Pessoa/PB;
 - AVANIR PONCE BRAGA, CPF n. 309.319.404-00, servidor cedido ao INCRA/PB, com residência na Rua Rejane Freire Correia, n. 648, Apt. 202, Ed. Saint Michel, Bairro Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB;
 - BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO, CPF n. 805.175.874-91, ex-Deputado Federal, com endereço na Rua Renato Ribeiro Coutinho, 190, Apt. 1401, Ed. Michel Boulevard, Altiplano, João Pessoa/PB;
 - CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR, CPF n. 504.337.254-00, sócio da IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, residente na Rua Desembargador Aurélio M. de Albuquerque, 252, Apt. 104, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa /PB;
 - CARLOS ALBERTO COSTA NETO , CPF n. 065.503.844-27, sócio da IMPERTECCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , residente na Rua Desembargador Aurélio M. de Albuquerque, 252, Apt. 104, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa /PB;
- CLAUD JOHNNY DE ALMEIDA COSTA, CPF n. 739.097.424-91, sócio da LLEMPROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, residência na Rua Professor Genésio Gambarra Filho, 275, Apt. 103, Ed. Bandeirante I, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB;
- FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BATISTA, CPF n. 108.892.484-00, engenheiro do INCRA/PB, com residência na Av. Floriano Peixoto, n. 1000, Jaguaribe, João Pessoa/PB;
- FRANCISCO RINALDO MARANHÃO DE FIGUEIREDO, CPF n. 029.255.724-80, Superintendente do INCRA/PB, com residência na Rua Iolanda Eloy de Medeiros, n. 101, Apt. 2002, Bloco C, Residencial Renascença, bairro Jardim São Paulo, João Pessoa/PB;
- JOSÉ EDSON DE MEDEIROS, CPF n. 317.048.084-72, sócio da SPC SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA , com residência na Rua Henrique Sales Monteiro, n. 85, apt. 203, Residencial Rienzo, Altiplano, João Pessoa/PB;
- LUCAS ALMEIDA BAIA PIMENTEL, CPF n. 062.303.144-28, sócio da CIVILTECCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , residência na Av. Manoel Moraes, 500, Apt. 1001, Manaíra, João Pessoa/PB;
- SANDRO ELIAS DA SILVA, CPF n. 839.528.104-87, ex-Secretário Parlamentar, com endereço na Rua Francisco de Assis Marinho, n. 105, Mangabeira, João Pessoa/PB;
- SEVERINO XAVIER PIMENTEL JUNIOR, CPF n. 132.129.584-72, sócio da CESANCONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO LTDA. , com residência na Av. Manoel Moraes, 500, Apt. 1001,

Manaíra, João Pessoa/PB;

- WILMA TARGINO MARANHÃO, CPF n. 133.071.854-20, ex-Prefeita de Araruna/PB, com endereço na Rua Benedito Fialho, n. 98, Araruna/PB;

- WILSON RODRIGUES CHAVES, CPF n. 040.273.024-00, servidor do INCRA/PB, com residência na Rua Randal Cavalcante Pimentel, n. 307, apt. 201, Residencial Waldir Lira, Bessa, João Pessoa/PB;

* Pessoas jurídicas/órgãos públicos *

- CESAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO LTDA, CNPJ n. 02.135.177/0001-20, com endereço na Av. Carneiro da Cunha, n. 48, Salas 01 e 02, Torre, João Pessoa/PB;

- CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 02.287.686/0001-79, com endereço na Av. Carneiro da Cunha, n. 48, Salas 01 e 02, Torre, João Pessoa/PB;

- COORDENADORIA ESTADUAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA NA PARAÍBA (DNOCS/PB), sediada na Av. Santa Catarina, n. 621, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB;

- GM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 09.399.544/0001-42, com endereço na Rodovia BR 101, km 111, Cajupiranga, Parnamirim/RN;

- IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 04.635.673/0001 -79, com endereço na Rua Clarice Justa, nº 219, centro, João Pessoa/PB;

- IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 19.854.079/0001 -46, com endereço na Rua Clarice Justa, nº 219, centro, João Pessoa/PB;

- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NA PARAÍBA (INCRA/PB), sediada na Rua Desportista INCRA/PB Aurélio Rocha, n. 592, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

1. Relata a autoridade policial em detalhada petição, em síntese :

2. o IPL n. 130/2017 - SR/PF/PB foi instaurado para apurar contratações indevidas pelo INCRA/PB para execução de serviços de infraestrutura hídrica (perfuração de poços e implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água), pois havia notícia de contratação, por meio de processos de dispensa de licitação, de empresas com aparente vínculo entre si, sinalizando para direcionamento em favor grupo de empresários;

3. os processos de dispensa de licitação nº 3/2016, no valor de R\$ 1.963.926,49, vencido pela CIVILTEC e 4/2016, no valor de R\$ 3.843.747,12, vencido pela IMPERTEC, foram o escopo inicial da investigação;

4. o INCRA/PB contratou de forma fraudulenta a CIVILTEC e IMPERTEC para a perfuração de poços; um dos municípios abrangidos pelas obras foi o de Araruna o qual, por sua vez, contratou em período contemporâneo a CIVILTEC para obra similar, mediante financiamento por convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional;

5. a CIVILTEC possui endereço cadastrado na Av. Carneiro da Cunha, n. 48, Torre, João Pessoa, contudo não há qualquer identificação da empresa no local; a CIVILTEC funciona no mesmo endereço da CESAN, de propriedade de SEVERINO PIMENTEL, pai de LUCAS (sócio da CIVILTEC);

6. o atual endereço da IMPERTEC - na Rua Clarice Justa, n. 219 C, centro, João Pessoa/PB - funciona uma empresa do ramo de construção civil, mas sem identificação na fachada e com pouca movimentação de pessoas no lugar;
7. foi visto entrar no imóvel que seria da IMPERTEC, o motorista da camioneta Mitsubishi L200, placa KJH 3531, que está registrado em nome da IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 04.635.673/0001-79, cujo endereço é o mesmo já usado pela IMPERTEC (Av. Carneiro da Cunha, n. 25, Torre, João Pessoa/PB);
8. o sócio da IMPERMANTA é CARLOS JÚNIOR, pai de CARLOS NETO, sócio formal da IMPERTEC;
9. publicações do Diário Oficial da União dão conta da contratação das empresas CIVILTEC e IMPERTEC também pelo DNOCS, para realização de serviços de perfuração de poços;
10. o CREA/PB informou que há mais de 370 empresas cadastradas com previsão em seus atos constitutivos de realização de serviços de perfuração de poços, demonstrando uma ampla disponibilidade de empresas no mercado paraibano com atuação nesse nicho empresarial, o que levantou dúvidas sobre as contratações diretas feitas pelo INCRA/PB e DNOCS/PB;
11. a CGU apontou indícios de sobreposição dos serviços contratados pelo INCRA/PB, com os serviços contratados por outros órgãos, como DNOCS/PB e Município de Araruna/PB, eis que, em período contemporâneo aos contratos do INCRA/PB, as empresas investigadas realizaram serviços similares para o DNOCS/PB e para a referida prefeitura;
12. a CGU informou que a CIVILTEC foi contratada pelo Município de Araruna/PB, por meio de processo de dispensa de licitação, para execução de serviço previsto em convênio federal (sistema simplificado de abastecimento de água) firmado entre a edilidade e o Ministério da Integração Nacional (convênio n. 59/2014); logo em seguida, o INCRA/PB contratou a mesma empresa, também por meio de dispensa de licitação, para realização desse mesmo serviço em vários municípios paraibanos, inclusive, no município de Araruna; e o DNOCS/PB também contratou a CIVILTEC e a IMPERTEC, no mesmo período, para realização de serviços de perfuração de poços em alguns municípios paraibanos;
13. segundo a CGU, no dia 28/12/2016, o INCRA contratou a CIVILTEC, por dispensa de licitação, para realizar serviços de R\$ 1.963.926,49; e em 02/01/2017, o DNOCS contratou a IMPERTEC, por dispensa de licitação, para realizar serviços de valor idêntico;
14. a primeira hipótese da investigação é que exista organização criminosa, composta pelos empresários SEVERINO PIMENTEL, LUCAS, CARLOS JÚNIOR, Carlos Neto, CLAUD, ALEXANDRA, pelo engenheiro JOSÉ EDSON, pelos servidores ALFREDO, FRANCISCO DE ASSIS, e pelo ex-Deputado Federal BENJAMIN MARANHÃO. Eles teriam se associado a partir de 2013 com o objetivo de direcionar, por meio de processos indevidos de dispensa de licitação, contratos do INCRA/PB e do DNOCS/PB infraestrutura hídrica para um grupo de empresas (CIVILTEC, IMPERTEC e SPC), com vínculos familiar, financeiro e empresarial entre si, e com outras empresas de engenharia, como IMPERMANTA, GM ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA, ACSA INCORPORAÇÕES LTDA., LLEM e CESAN, controladas por SEVERINO PIMENTEL e CARLOS JÚNIOR;
15. a CGU fiscalizou os processos de dispensa ns. 5/2016 e 8/2016 do DNOCS/PB, tendo participado das cotações de preços as empresas CESAN, CONSTRUTORA PINHEIRO AVELINO LTDA., GM, IMPERTEC, CIVILTEC, UNI POÇOS SERVIÇOS E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. e LLEM, e, além de identificar conluio entre os empresários, empresas e agentes públicos, apontou um prejuízo potencial no orçamento de R\$ 1.691.334,75 e um superfaturamento de R\$ 677.199,49;
16. a segunda hipótese da investigação é irregularidade envolvendo o Convênio n. 59/2014 - Ministério da Integração Nacional. Com recursos deste convênio, em 09/2016, a Prefeitura de Araruna/PB, na gestão da ex-Prefeita WILMA MARANHÃO,

contratou por meio de dispensa de licitação n. 3/2016, pelo valor de R\$ 994.058,45, a empresa CIVILTEC, para construção de sistemas simplificados de abastecimento de água em comunidades rurais ;

17. as empresas que apresentaram propostas de preço, CIVILTEC, IMPERTEC e GM, controladas por SEVERINO PIMENTAL e CARLOS JÚNIOR, possuem vínculo empresarial entre si; além disso, a CGU apontou indícios de sobreposição de serviços, eis que a empresa CIVILTEC, nessa mesma época, celebrou contratos com o INCRA e com o DNOCS para realização de serviços similares, com descrições genéricas quanto à localização dos sistemas de abastecimento de água, identificando um prejuízo total de R\$ 585.323,73, decorrente de inexecução de serviços na localidade Alto Grande (R\$ 105.871,77) e sobrepreço dos valores contratados (R\$ 479.451,96);
18. a terceira hipótese de investigação se refere a ato de corrupção. No dia 03/02/2018, o então Deputado Federal BENJAMIN MARINHÃO (filho da prefeita de Araruna, WILMA MARANHÃO), por meio de seu secretário parlamentar, Sandro Elias, recebeu R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie enviados pelo empresário SEVERINO PIMENTAL; o dinheiro foi entregue pelo motorista Wellington Meira de Souza no Edifício Saint Michel Boulevard/Altiplano, João Pessoa/PB, onde o Deputado possui um apartamento;
19. o motorista utilizou um veículo (VW GOL, cor vermelha, placas NQC 2766) da CESAN para levar o dinheiro até o apartamento, dinheiro que decorre de contratos firmados por empresas controladas por SEVERINO PIMENTAL (CIVILTEC e SPC), com o DNOCS/PB e o INCRA/PB, cujo Superintendente RINALDO foi indicado por BENJAMIN MARANHÃO;
20. em quarta hipótese (lavagem de dinheiro), no período de 2016 a 2018, SEVERINO e LUCAS, respectivamente, controladores e sócios da CIVILTEC, com a participação de CARLOS JÚNIOR, Carlos Neto, CLAUD, ALEXANDRA (sócios e controladores da IMPERTEC) e JOSÉ EDSON (sócio da SPC e geólogo da CIVILTEC), utilizaram as contas bancárias das empresas IMPERTEC e SPC SERVIÇOS, de seus sócios e controladores, para dissimular o recebimento e a movimentação de valores oriundos do DNOCS/PB e do INCRA/PB, provenientes de contratações direcionadas para realização de serviços de perfuração de poços (implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água);
21. a quarta hipótese que se investiga é lavagem de dinheiro. No período de 2016 a 2018, SEVERINO PIMENTEL e seu filho LUCAS, respectivamente, controlador e sócio formal da CIVILTEC, com participação de CARLOS JÚNIOR, CLAUD, ALEXANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DA COSTA NETO (controlador e sócios da IMPERTEC) e JOSÉ EDSON (sócio da SPC e geólogo da CIVILTEC) usaram as contas bancárias da IMPERTEC e SPC , de seus sócios e controladores, para dissimular a movimentação de valores oriundos do DNOCS e INCRA;
22. as hipóteses criminais delineadas não exaurem os fatos investigados, havendo situações que necessitam de maiores esclarecimentos, a exemplo dos valores transferidos das contas das empresas/empresários investigados para as contas bancárias dos servidores ALFREDO, ANTÔNIO FABIANO, FRANCISCO DE ASSIS e WILSON, todos servidores do INCRA/PB;
23. os fatos discorridos nesta representação revelam a atuação de um grupo com características de organização criminosa e com atuação há pelo menos 6 (seis) anos, apresentando estrutura bem definida e hierarquizada, com o envolvimento de empresários, sociedades empresariais e agentes públicos;
24. o grupo firmou vários contratos com o INCRA/PB e o DNOCS/PB por meio de processos indevidos de dispensa de licitação chegando a mais de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) os valores contratados sem licitação nos últimos 6 (seis) anos e destinados às empresas do esquema criminoso;

25. os representados SEVERINO, LUCAS, JOSÉ EDSON, CARLOS JÚNIOR, Carlos Neto e CLAUD integram o núcleo empresarial da organização criminosa; os servidores ALFREDO e FRANCISCO DE ASSIS integram o núcleo administrativo do grupo criminoso; ALFREDO atua como parceiro e interlocutor dos empresários;
26. o longo tempo de atuação da ORCRIM, as vultosas quantias envolvidas, a quantidade de procedimentos de contratação com indicativos de fraude, a utilização de empresas em nome de terceiros e que não apresentam uma atividade empresarial regular, o rodízio das empresas nas contratações, e a existência de ramificação da organização criminosa nos órgãos contratantes respaldam as representações.

Manifestação do MPF

27. Com vista, o **MPF** encampou as medidas requeridas, argumentando que as constatações podem ser sintetizadas da seguinte maneira, fls. 990/ss:

28. **Rede de relacionamentos a partir da empresa CIVILTEC:**

- CIVILTEC possui endereço formal na Av. Carneiro da Cunha, nº 48, Torre, João Pessoa/PB, mas, no local, não há qualquer identificação da empresa;
- A CIVILTEC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS é uma filial da CIVILTEC , possuindo endereço registrado na Rua Nego, nº 197, sala 3, Tambaú, João Pessoa/PB, mas no local funciona um escritório de contabilidade;
- A CIVILTEC LOCAÇÕES funciona, de fato, no mesmo endereço da empresa CESAN ;
- A CESAN é de propriedade de SEVERINO PIMENTEL, pai de LUCAS, sócio formal da CIVILTEC);

1. **Rede de relacionamentos a partir da IMPERTEC :**

- IMPERTEC tem endereço formal na Rua Clarice Justa, nº 219 C, Centro, João Pessoa/PB, não existindo, no local, qualquer identificação, além de pouca movimentação de pessoas;
- Um veículo da empresa IMPERMANTA foi visto chegando ao local onde seria a sede da empresa IMPERTEC
- A IMPERMANTA tem endereço registrado como sendo na Av. Carneiro da Cunha, nº 21, sala 01, Torre, João Pessoa/PB, o mesmo que está registrado como endereço anterior da IMPERTEC ;
- CARLOS JÚNIOR, sócio da IMPERMANTA , é pai de CARLOS NETO, este sócio da IMPERTEC .

1. A **CGU** produziu a **Nota Técnica 1284/2017/NAE/PB/Regional/PB** que aponta possível **sobreposição de serviços** contratados já que, além do INCRA, as empresas investigadas foram contratadas pelo DNOCS e Município de Araruna para realização de obras similares e contemporâneas. O Convênio 59/2014 (MIS e Araruna) tem por objeto obras de infraestrutura hídrica em comunidades rurais de Araruna, sendo algumas delas localizadas em assentamentos do INCRA. A CIVILTEC foi contratada , por meio de Dispensa de Licitação 03/2016, tendo sido liberados recursos federais da ordem de R\$ 994.058,42 em 16.12.2016; no mesmo período, o DNOCS contratou diretamente (também dispensada licitação) a CIVILTEC e IMPERTEC. Segundo a CGU, no ano de 2016, a IMPERTEC e CIVILTEC receberam R\$ 14.551.594,33 do DNOCS, INCRA e Ministério da Integração Nacional/Araruna. Além disso, a CGU incluiu na rede de empresas dos investigados a GM.

2. Dentre os empresários investigados existem **dois subgrupos**: o primeiro é das empresas CIVILTEC/CESAN, havendo robustos elementos de prova da atuação primordial de SEVERINO PIMENTEL e de LUCAS. Já no segundo subgrupo estão as empresas IMPERTEC, IMPERMANTA, LLEM, as quais possuem como reais controladores CARLOS JÚNIOR, CLAUD , havendo efetiva contribuição por parte de ALEXANDRA e CARLOS para a operacionalização das atividades ilícitas, especialmente na dissimulação dos proveitos obtidos com os crimes praticados.
 3. Ambos os subgrupos empresariais, além de possuírem empresas cadastradas formalmente em seus nomes, também criam outras pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas ("laranjas"). SEVERINO PIMENTEL e CARLOS JÚNIOR utilizam-se de seus filhos (respectivamente, LUCAS e CARLOS NETO) , mas também se valem de seus funcionários, criando uma grande teia de relacionamentos para viabilizar rodízio de empresas nas contratações diretas por dispensa de licitação.
 4. O núcleo administrativo é composto por servidores públicos dos órgãos responsáveis pelas licitações (INCRA e DNOCS), os quais viabilizam internamente o direcionamento para beneficiar aquele grupo empresarial, havendo indícios da existência de repasse dos valores das contratações para esses agentes públicos .
 5. Quanto ao núcleo político, as investigações revelaram o envolvimento do ex-parlamentar BENJAMIN MARANHÃO, o qual teria utilizado de seu cargo, através da liberação de recursos por meio de emendas parlamentares, e prestígio político, mormente na cidade de Araruna/Pb, cuja ex-prefeita é sua mãe, bem como diante da pública e notória influência na escolha dos coordenadores do INCRA/PB e DNOCS/PB para a viabilização de toda atividade criminosa. Há identificação da remessa de valores espúrios em seu benefício, seja pela entrega em espécie em sua residência, como também por transferências realizadas por intermédio da conta de SANDRO ELIAS DA SILVA, então secretário parlamentar.
6. **Sobre as irregularidades nos processos de dispensa de licitação:**
7. A CGU analisou, por meio de vistoria e fiscalização das obras, os processos licitatórios e a execução dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, INCRA/PB e DNOCS/PB;
 8. Além das questões atinentes ao vínculo entre as empresas ora investigadas, vários superfaturamentos em diversas áreas: na Dispensa de Licitação nº 03/2016, promovida pela Prefeitura de Araruna/PB, foram identificados seguintes superfaturamentos (fls. 166/177 do IPL): a) R\$ 479.451,96 no orçamento da obra; b) R\$ 105.871,77 por pagamento de serviços pagos e não executados em obras do Alto Grande; c) Construção de sistemas de abastecimento de água que não estão em funcionamento; localização de poços e cata-ventos com identificação do DNOCS na região de Araruna, inclusive em algumas localidades objetos do Convênio nº 59/2014 - SIAFI 688449; na Dispensa de Licitação nº 05/2016, promovida pelo DNOCS/PB: a) R\$ 831.953,85 - sobrepreço potencial em virtude de inobservância de regras e critérios para elaboração de orçamentos e referências de obras de engenharia; b) R\$ 188.640,21 - superestimativa de homens-hora trabalhadas de geólogo sênior; c) R\$ 50.727,04 - utilização de BDI majorado para o item de serviço de perfuração em rocha cristalina sã em 6"; d) R\$ 117.765,60 - majoração das quantidades de insumos de escavação e reaterro no item de serviço de implantação de rede adutora em tubos de PVC; e) quantidade de funcionários incompatível com o volume financeiro recebido de órgãos federais (CIVILTEC somente teve 10 funcionários nos anos 2016 e 2017); na Dispensa de Licitação nº 08/2016 do DNOCS: a) R\$ 859.380,90 - sobrepreço potencial em virtude de inobservância de regras e critérios para elaboração de orçamentos e referências de obras de engenharia; b) R\$ 73.006,24 em cada contrato - superestimativa de homens-hora trabalhadas de geólogo sênior; c) R\$ 26.199,68 em cada contrato - utilização de BDI majorado para o item de serviço de perfuração em rocha cristalina sã em 6"; d) R\$ 60.827,40 em cada contrato - majoração das quantidades dos insumos de escavação e reaterro no item de serviço de implantação de rede adutora em tubos de PVC.

9. Relatório Anual da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (**CISSET**), que, no ano de 2017, auditou as contas da do INCRA/PB, abrangendo as Dispensas de Licitação nº 01/2017 (no valor de R\$ 3.835.262,98) e 05/2017 (no valor de R\$ 7.407.817,01), que culminaram nas contratações das empresas CIVILTEC e SPC . Nesses contratos, decorrentes dos referidos procedimentos licitatórios, observou-se o seguinte: (i) pagamento de 96% do contrato com entrega parcial de 48% do objeto pactuados e alteração dos locais previstos contratualmente; (ii) dos 47 poços perfurados, apenas 12 foram em áreas coletivas, enquanto que os outros 35 foram alocados em propriedades de assentados; (iii) contratações diretas sob fundamento de situação de emergência ;
10. Por meio de **pesquisas em fontes abertas** (sites de compras do Governo Federal), a Polícia Federal averiguou todos os contratos firmados pelo DNOCS a partir de 2012 para a realização de serviços de infraestrutura hídrica, sendo todos eles firmados por meio de dispensa de licitação, acarretando na contratação das empresas: (1) CIVILTEC (2) IMPERTEC (3) SPC (4) HIDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, (5) COIMEX OBRAS E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA, (6) CONSTRUTORA REUNIDAS e (7) INDÚSTRIA YVEL LTDA EPP, havendo, até o momento, indícios concretos de que as três primeiras são componentes de um grupo criminoso organizado, não havendo elementos quanto à participação das demais (apesar da existência de movimentações financeiras de algumas delas com as empresas investigadas);
11. Estas mesmas pesquisas em fontes abertas permitiram verificar que que, até o ano de 2013, o INCRA/PB licitava as obras de infraestrutura hídrica, chegando a contratar as empresas IMPERMANTA e CESAN; mas, a partir dos anos 2015/2016, o INCRA/PB passou a contratar diretamente as empresas pertencentes ao grupo criminoso por meio de dispensa de licitação;
12. **sobre relacionamento entre as pessoas físicas e jurídicas:** 1) LUCAS, sócio da CIVILTEC; 2) SEVERINO PIMENTEL sócio da CESAN e pai de LUCAS 3) CARLOS JÚNIOR, sócio da IMPERMANTA ; 4) CARLOS NETO, sócio da IMPERTEC e filho de CARLOS JÚNIOR;
13. A partir das interceptações telefônicas, o vínculo da GM com grupo criminoso foi melhor definido, uma vez que DEMERVAL PEREIRA ROSENO FILHO, gerente operacional da CIVILTEC foi notado atuando em nome daquela pessoa jurídica (auto circunstanciado nº 01/2017).
14. Tendo em vista as irregularidades verificadas pela **CGU** por meio da Nota Técnica supramencionada, foram realizadas vistorias e fiscalizações, o que culminou na colheita de mais provas sobre os crimes licitatórios: em relação ao processo de Dispensa de Licitação nº 003/2016, realizada pela Prefeitura de Araruna/PB em atenção ao firmado com o Ministério da Integração Nacional por meio do Convênio nº 059/2014, verificou-se que os documentos juntados ao referido procedimento licitatório apontam para o fato de uma mesma pessoa ou grupo ter sido responsável pela impressão de diversos documentos das empresas CIVILTEC e IMPERTEC , como é o caso do comprovante de inscrição CNPJ;
15. a CGU percebeu que JOSÉ EDSON intermediava as relações entre a Prefeitura de Araruna/PB e as empresas; o investigado em questão, foi sócio e responsável técnico da IMPERMANTA , passando a ser o responsável técnico da CIVILTEC CONSTRUÇÕES.
16. JOSÉ EDSON é sócio da empresa SPC e no local registrado como sede da empresa, foi possível verificar que funciona um salão de beleza (Informação de Polícia Judiciária nº 35/2018 - fls. 238/241 do IPL), informação esta que evidencia ser ela uma empresa de fachada;
17. Retomando aos **indícios obtidos pela fiscalização da CGU**, para a Dispensa de Licitação nº 05/2016 promovida pelo DNOCS/PB, foram convidadas para apresentar propostas de preços : (1) CESAN (2) CONSTRUTORA PINHEIRO AVELINO LTDA, (3) GM (4) IMPERTEC (5) CIVILTEC (6) UNI POÇOS, tendo sido anotado que: a) Certidão negativa de falência das empresas CIVILTEC, IMPERTEC e UNI POÇOS foram emitidas no mesmo dia 16/11/2016 e em horários sequenciais; b)

Empresas CIVILTEC e IMPERTEC possuem o mesmo contador; c) Participação dos sócios das empresas como testemunhas em documentos das outras.

18. Já na Dispensa de Licitação 08/2016/DNOCS, participaram da cotação de preços (1) CESAN , (2) CONSTRUTORA PENHEIRO AVELINO LTDA, (3) GM , (4) IMPERTEC (5) CIVILTEC (6) LLEM e (7) UNI POÇOS, com seguintes indícios de atuação conjunta: divergência nas assinaturas da empresa UNI POÇOS; b) Documentos emitidos pela CIVILTEC, IMPERTEC e UNI POÇOS apresentaram os mesmos erros de grafia e as mesmas informações conflitantes; c) IMPERTEC, UNI POÇOS e L L E M emitiram certificados de regularidade fiscal do FGTS na mesma data e em horários aproximados; d) IMPERTEC, CIVILTEC e LLEM possuem o mesmo contador; e) CLAUD , sócio da empresa LLEM , assina como testemunha do contrato de prestação de serviços firmado entre a IMPERTEC e Joeldo Guedes Lima .
19. Existência de vínculos entre a CIVILTEC , CESAN, IMPERMANTA e IMPERTEC , uma vez que CARLOS JÚNIOR é ex-empregado da CESAN e pai de CARLOS NETO, sendo este sócio administrador da IMPERTEC. Outrossim, CARLOS JÚNIOR foi sócio da empresa IMPERMANTA junto com seu irmão CLAUD , sendo este último atualmente sócio da empresa LLEM .
20. Essas interligações entre pessoas físicas vinculadas às empresas IMPERTEC/IMPERMANTA podem ser sintetizadas: i) CARLOS JÚNIOR é sócio da IMPERMANTA e pai de CARLOS NETO; i i) CARLOS NETO é sócio da IMPERTEC CONSTRUÇÕES junto com ALEXANDRA; iii) CLAUD , irmão de CARLOS JÚNIOR, também foi sócio da IMPERMANTA ; iv) há informações de que CLAUD possivelmente reside no mesmo endereço de ALEXANDRA; v) CLAUD é atual sócio da empresa LLEM.
21. A LLEM é mais uma empresa de fachada utilizada pelo núcleo empresarial com fins espúrios. Isto foi identificado por meio da Informação de Polícia Judiciária nº 35/2018 (fls. 238/241 do IPL), quando se descobriu que o endereço cadastrado como sendo a sede daquela pessoa jurídica é, em verdade, residencial;
22. Esse núcleo empresarial é subdividido em **dois subgrupos empresariais interrelacionados, quais sejam o círculo de relacionamento da CESAN/CIVILTEC (encabeçado por SEVERINO JÚNIOR e LUCAS) e o da IMPERTEC/IMPERMANTA (CARLOS JÚNIOR, CLAUD , CARLOS NETO e ALEXANDRA)**.
23. **A principal intersecção entre esses dois subgrupos é a presença de SEVERINO PIMENTEL .**
24. Relatório de Inteligência Financeira (**RIF 30500**) **do COAF** encaminhado à Polícia Federal demonstrou movimentação atípica de valores entre pessoas vinculadas às empresas IMPERTEC e CIVILTEC, demonstrando forte vínculo entre essas empresas e seus controladores. Segundo a Polícia Federal, O RIF aponta indícios de movimentação atípica na conta de ALEXANDRA sócia da empresa IMPERTEC []. O relatório aponta as pessoas físicas ou jurídicas que se relacionaram com a conta de ALEXANDRA no período de 01/03/2017 a 31/08/2017, com a quantidade de transações e seu respectivo montante, informando se a conta recebeu créditos (C) ou débitos (D)." (fls. 228/237 do IPL). Dessas análises, apontou-se que os maiores beneficiários, no período de 01/03/2017 a 31/08/2017, de recursos financeiros provenientes de ALEXANDRA , sócia da IMPERTEC, foram (1) LUCAS, sócio da CIVILTEC (recebeu 15 transações, totalizando R\$ 941.600,00), (2) CARLOS NETO, sócio administrador da IMPERTEC (recebeu 39 transações, totalizando R\$ 631.700,00) e (3) CARLOS LUIZ CRISPIM PIMENTEL JÚNIOR (recebeu 8 transações num valor total de R\$ 478.400,00).
25. LUCAS e CARLOS CRISPIM JUNIOR são primos, haja vista que seus pais , SEVERINO PIMENTEL e CARLOS LUIZ CRISPIM PIMENTEL são irmãos.
26. A Polícia Federal descobriu que aquelas transferências realizadas por ALEXANDRA , sócia da IMPERTEC, foi no sentido de repassar os valores recebidos do INCRA/PB e do DNOCS/PB para LUCAS e CARLOS CRISPIM JÚNIOR. Destarte, começa-

se a perceber que a empresa IMPERTEC foi utilizada como uma empresa de fachada (shelf company), seja para fraudar as licitações, como também para dissimulação dos verdadeiros beneficiários dos recursos oriundos dos contratos celebrados com a Administração Pública.

27. Outro RIF (3277) do COAF aponta novas operações atípicas entre as pessoas investigadas. Boa parte dos recursos recebidos pela IMPERTEC, no período de 01/03/2018 a 31/08/2018, foi destinado para a empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, a qual teve LUCAS e Pedro Nóbrega Candeia Gadelha Pimental (primo de daquele) em seu quadro societário .
28. A partir das duas informações encaminhadas pelo COAF descobriu-se que os valores pagos pelo INCRA/PB e pelo DNOCS/PB à IMPERTEC foram repassados para as contas pessoais dos primos LUCAS e CARLOS CRISPIM JÚNIOR, como também para a conta da empresa SANTA CLARA CIMENTO LTDA. Quase metade daqueles valores recebidos pela IMPERTEC, decorrentes dos contratos mantidos com o INCRA/PB e DNOCS/PB foram repassados para pessoas vinculadas à SEVERINO PIMENTEL .
29. De acordo com os **dados bancários obtidos mediante autorização judicial** os maiores destinatários de valores foram LUCAS , através de sua conta pessoal, como também por meio de valores destinados à empresa SANTA CLARA CIMENTO , da qual é sócio junto com seu primo Pedro, que também foi beneficiado com um montante total de R\$ 105.833,13. Apura-se existência de movimentação financeira da IMPERTEC em benefício de CLAUD e da empresa GM, a revelar indícios do controle de fato realizado por CLAUD e por seu irmão CARLOS JÚNIOR, controladores de fato da empresa GM.
30. Esses vínculos familiares e empresariais entre os investigados supramencionados, além do controle de fato de todo grupo de empresas por parte de SEVERINO PIMENTEL , foram confirmados pelas **interceptações das comunicações telefônicas** (áudios índices 10835035, 10872520, 10873175 e 10873177). Outro diálogo interceptado evidenciou que o próprio SEVERINO PIMENTEL chegou a se identificar como responsável pela empresa CIVILTEC, tratando com ALBERTO KELLY, servidor do INCRA/PB aparentemente responsável pela fiscalização das obras, justamente sobre a execução dos serviços prestados pela empresa (índices 10852413 e 10864504). SEVERINO PIMENTEL, no exercício desse papel de chefe do núcleo empresarial chegou a determinar que um funcionário fosse registrado na empresa SPC, a qual figura em JOSÉ EDSON (ex-sócio e responsável técnico da IMPERMANTA e atual responsável técnico da CIVILTEC), à revelia deste (áudios índices 10870605, 10870661, 10870707, 10870665, 10870697, 10871018, 10872279, 10872285). A gerência de fato exercida por SEVERINO PIMENTEL sobre a SPC foi reforçada quando ele pede a JOSÉ EDSON para retirar um talão de cheques (áudios índices 11108698, 11118788, 11118815, 111191112, 11119216 e 11119232).
31. Outros elementos indicam que a SPC seja empresa de fachada: a partir de levantamento realizado por agentes da Polícia Federal, descobriu-se que, no local cadastrado como sendo o endereço da empresa, funciona um salão de beleza e as informações obtidas in loco era de que lá jamais funcionou uma empresa de perfuração de poços (Informação de Polícia Judiciária nº 35/2018 - fls. 238/241 do IPL). Esta a empresa possui contatos com o DNOCS/PB (dispensas de licitação 01/2017 e 07/2017) e com o INCRA/PB (dispensa de licitação 05/2017).
32. **Dados bancários** cujo sigilo foi quebrado demonstram que a SPC foi inserida no rodízio de empresas: a conta bancária da SPC não apresenta movimentação financeira em período anterior a 2017; a partir deste ano a empresa teve transações que resultaram em R\$ 3.957.512,92 de crédito e o mesmo valor a débito, enquanto que no ano seguinte o mesmo ocorreu com o montante de R\$ 6.310.780,62. Outrossim, foram identificados os maiores remetentes e destinatários de valores da conta da SPC. Entre os maiores remetentes estão o DNOCS/PB (creditando um total R\$ 3.444.523,56 para a empresa) e o INCRA/PB (destinando um total de R\$ 2.354.950,34 para a empresa). Por outro lado, dentre os maiores beneficiários dos valores estão

UNI POÇOS (R\$ 615.985,00), ELIZABETH CIMENTOS LTDA (R\$ 604.500,00), INDÚSTRIA YVEL LTDA (R\$ 164.000,00), GM ENGENHARIA (R\$ 90.000,00), LUCAS (R\$ 80.000,00), além do proprietário da empresa JOSÉ EDSON (R\$ 225.000,00).

33. O mesmo envolvimento no grupo empresarial também pôde ser verificado para a empresa ACSA, de propriedade de LUCAS e PEDRO, uma vez que também foi diligenciado no local registrado como sendo a sua sede, mas no local não funciona qualquer empresa há, pelo menos, três anos (vide Informação de Polícia Judiciária nº 035/2018 - fls. 238/241 do IPL). Dos **dados bancários**, período de março a agosto de 2018, foram verificadas 200 transferências com a empresa CIVILTEC, em que as cifras variavam de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais), culminando em R\$ 3.250.027,00 de crédito e R\$ 6.702.615,21 de débito para aquela primeira pessoa jurídica (vide Relatório de Polícia Judiciária nº 16/2018 - DELECOR/SR/PF/PB).
34. CARLOS JÚNIOR e CLAUD também são integrantes do núcleo empresarial do grupo criminoso ora investigado, haja vista que eles são os responsáveis pelo controle de fato das empresas (1) IMPERMANTA, (2) IMPERTEC e (3) LLEM PROJETOS, organizando essas empresas de forma a viabilizar o direcionamento das contratações com os órgãos públicos.
35. Como já dito, CARLOS JÚNIOR possui estreitas relações com SEVERINO PIMENTEL. O primeiro, atual sócio da IMPERMANTA, já foi funcionário da CESAN, de propriedade do segundo. Diálogos interceptados conseguiram detalhar a proximidade entre CARLOS ALBERTO JUNIOR e SEVERINO PIMENTEL COSTA (diálogos de índices 10830110, 10833504, 10833712, 10848097, 10853261, 10872069, 10872121, 1087399, 10873914 e 10874438).
36. O investigado SEVERINO PIMENTEL possui influência sobre o grupo de empresas IMPERTEC, IMPERMANTA e LLEM, o que reforça o seu caráter de líder do núcleo empresarial da organização criminosa, sendo o controlador de fato dessas empresas e organizador de um esquema de rodízio das contratações, com o escopo de burlar a fiscalização.
37. o Relatório de Polícia Judiciária nº 016/2018 (fls. 264/324 do IPL), quando asseverou que *"buscando analisar possíveis vínculos com outras empresas e pessoas pertencente ao grupo de empresa objeto do presente, foram encontradas movimentações a débito da IMPERTEC LTDA no valor de R\$ 1.992.149,54, no período de junho de 2016 a julho de 2017 através de 30 movimentações que variavam de R\$ 7.628,33 a R\$ 100.000,00, tendo como destino a pessoa de LUCAS PIMENTEL."* ; *"no tocante ao débitos, vale dizer que quase metade desses recursos recebidos pela IMPERTEC LTDA do DNOCS e INCRA foram transferidos para pessoas vinculadas a SEVERINO PIMENTEL JÚNIOR, quais sejam LUCAS ALMEIDA BAIÁ PIMENTEL, SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS (Lucas é o responsável), CARLOS LUIZ CRISPIM PIMENTEL JUNIOR (sobrinho de Severino Pimentel) e PEDRO NOBREGA CANDEIA GADELHA PIMENTEL (filho de Carlos Luis Crispim) "*. A conclusão que se extrai das informações financeiras obtidas durante as investigações é de que a IMPERTEC repassou mais de R\$ 2.900.000,00 para pessoas físicas e jurídicas vinculadas a SEVERINO PIMENTEL JÚNIOR, colocando este investigado como o principal articulador do núcleo empresarial da ORCRIM .
38. SEVERINO PIMENTEL utiliza empresas registradas em nome de terceiros com o claro propósito de ocultar sua participação nas obras e contratos firmados com a Administração Pública, encobrir o direcionamento dessas contratações e dissimular o recebimento de dinheiro a partir dessas infrações penais. Com efeito, SEVERINO PIMENTEL se vale da CIVILTEC (registrada em nome de seu filho LUCAS), da IMPERTEC (registrada em nome de CARLOS NETO, filho de CARLOS JÚNIOR, este último ex-funcionário de SEVERINO PIMENTEL na CESAN) e da SPC (registrada em nome do parceiro e geólogo JOSÉ EDSON) para contratar com o INCRA e com o DNOCS, realizando rodízio entre as empresas com a intenção de não chamar a atenção dos órgãos de fiscalização e dos concorrentes.
39. Ainda, SEVERINO PIMENTEL, numa conversa com THIAGO (que atua contabilidade), externalizou seu propósito de colocar no rodízio uma nova empresa, ACSA , registrada em nome de seu filho LUCAS e de seu sobrinho PEDRO.

40. Da mesma forma CARLOS JÚNIOR registrou uma nova empresa em nome de seu filho (CARLOS NETO), deixando de operar com a empresa IMPERMANTA e passando a utilizar a IMPERTEC , revelando o seu propósito de mascarar os verdadeiros responsáveis pela execução das obras contratadas sem licitação pelo DNOCS/PB e pelo INCRA/PB.
41. A empresa IMPERMANTA, cujo sócio é CARLOS JÚNIOR, possui uma relação de longa data com o INCRA/PB, com diversos contratos celebrados desde 2007 até 2013. A partir da saída de cena da IMPERMANTA, iniciaram-se as contratações do INCRA/PB com a IMPERTEC , cujos sócios são CARLOS COSTA e ALEXANDRA , mas que é controlada de fato por CLAUD e CARLOS JUNIOR.
42. Os dados bancários obtidos permitiram identificar que o volume de movimentação financeira da IMPERTEC se intensificou a partir de 2016, quando passou a celebrar negócios jurídicos com o DNOCS/PB e com o INCRA/PB. Por outro lado, a IMPERMANTA deixou de possuir movimentação financeira justamente a partir de 2017. Vide Relatório de Polícia Judiciária nº 16/2018 apontam (fls. 264/324 do IPL)
43. **Sobre o envolvimento dos agentes públicos**, interceptação telefônica permitiu ter acesso a diálogos que apontaram uma possível reunião entre os empresários e os servidores do INCRA/PB ALFREDO e FRANCISCO ("CHICO"), permitindo, ainda, verificar uma manobra realizada por SEVERINO PIMENTEL e CARLOS JÚNIOR para legitimar a movimentação de dinheiro entre eles. (áudios de índices 10871334, 10871389, 10874499 e 10874500);
44. Diálogo de CARLOS JÚNIOR com um interlocutor não identificado (HNI) expõe-se participação de SEVERINO JÚNIOR nas práticas ilegais, mas também que ele tem direto envolvimento com servidores públicos e agentes políticos (índice 10872940)
45. Em relação a ALFREDO, engenheiro do INCRA/PB, os indícios de seu envolvimento se deu a partir de sua relação estreita com CARLOS JÚNIOR, sócio da IMPERMANTA, e com CLAUD . Por meio de interceptação telefônica, foi possível identificar um acerto entre aqueles investigados na execução de obras realizadas com recursos públicos oriundos do INCRA/PB e executados pela IMPERTEC. Apesar de ALFREDO ser funcionário público do INCRA/PB, ele participou da realização das obras, inclusive efetuando pagamentos a funcionários da empresa (vide índices 10829815, 10829823, 10831270, 10831456, 10833124, 10838033, 10858407, 10864780, 10865415, 10869925, 10869943, 10870474, 10870863, 10871004, 10871140, 10871194, 10873199, 10874305, 11101761, 11108716, 11112247). ALFREDO utilizou, nos diálogos interceptados, um terminal registrado em nome de sua filha Deborah Anne Fabião da Cruz, cuja mãe (possivelmente esposa do investigado) é irmã de Expedito Jorge Fabião Araújo , ex-sócio da CIVILTEC. Mediante levantamento do sigilo dos dados bancários dos investigados verificou-se que ALFREDO recebeu, em sua conta pessoal, um total de R\$ 62.713,95 oriundos das contas da IMPERTEC e de CARLOS NETO. Os indícios até o momento obtidos apontam no sentido de que a participação de ALFREDO se dá, no mínimo, na qualidade de interlocutor do grupo criminoso junto ao INCRA/PB, marcando reuniões do núcleo empresarial com o engenheiro FRANCISCO (vulgo "CHICO"). Há necessidade de aprofundamento das investigações com vistas a obter possível envolvimento daquele investigado em outras áreas, especialmente no âmbito interno do INCRA/PB. A auto circunstanciado da interceptação telefônica aponta " *Em outro diálogo (ID n. 9777993), ALFREDO conversa com o HNI e diz que ALEXANDRE não lhe arrumou um carro para viajar, arranhou apenas para CHICO que está com mais privilégio do que ele por causa das obras dos poços, obras de JÚNIOR (aparentemente falam de SEVERINO PIMENTEL JÚNIOR)*".
46. Quanto à AVANIR , presidente da Comissão de Licitação do INCRA/PB, foi possível obter elementos de prova acerca de sua participação através de diálogos telefônicos interceptados, nos quais houve menção ao seu nome em virtude da posição que ocupa no órgão público federal e que possibilita o direcionamento de uma eventual contratação a ser realizada. Em uma dessas oportunidades, ALFREDO convidou CARLOS JÚNIOR para uma conversa pessoal com AVANIR , indicando possíveis acertos para o direcionamento da licitação (Índice: 11112247, 11112587).

47. Em relação aos servidores ANTÔNIO (engenheiro do INCRA/PB) e WILSON (superintendente substituto do INCRA/PB), o acesso aos dados bancários mediante autorização judicial permitiu identificar a existência de repasses de valores indevidos (respectivamente R\$ 37.620,00 e R\$ 5.300,00), por parte dos demais do núcleo empresarial da ORCRIM.
48. Há suspeitas de participação de RINALDO e ALBERTO ("ESQUERDINHA"), haja vista que ambos possuem responsabilidade sobre a parte final das contratações e pagamentos em virtudes dos cargos que ocupam. E, somente com o envolvimento deles, é possível o perfeito êxito das empreitadas criminosas. Ambos foram nomeados a partir da influência política do ex-parlamentar BENJAMIM MARANHÃO.
49. **Tocante ao núcleo político**, composto por ex-parlamentar que dá sustentabilidade a toda a cadeia criminosa, indicando pessoas de sua confiança para ocupar cargos de direção nos órgãos investigados, especialmente do INCRA/PB. No caso, BENJAMIN MARANHÃO, ex-Deputado Federal e filho de WILMA MARANHÃO, ex-prefeita do Município de Araruna/PB.
50. O envolvimento do ex-parlamentar ocorreu a partir de **interceptação telefônica**, conforme descrito no auto circunstanciado nº 01/2018, que trata da remessa de dinheiro feita pelo empresário SEVERINO PIMENTEL para BENJAMIN MARANHÃO, quantia esta entregue no prédio onde o ex-parlamentar possui um apartamento. A remessa dos valores ocorreu mediante tratativas realizadas por aquele empresário com SANDRO, então secretário parlamentar da Câmara dos Deputados, lotado no gabinete daquele ex-deputado federal, e que mencionou, nas **conversas telefônicas interceptadas**, que o destinatário final dos "documentos" teria um compromisso em breve ("*mas venha logo, venha logo porque ele vai pra Pedra Lavrada de avião com o Senador, entendeu?*"). No dia 03/02/2018, BENJAMIN MARANHÃO, por meio de seu então assessor parlamentar, SANDRO, recebeu do empresário SEVERINO PIMENTEL o montante de R\$ 35.000,00, o qual foi entregue no seu condomínio, por Wellington Meira de Souza, motorista daquele empresário investigado (conversas índice 11095540, 11097242, 11099235 auto circunstanciado nº 01/2018, a Informação Policial nº 64/2018). Análise de dados bancários demonstra que os R\$ 35.000,00 de SEVERINO PIMENTEL para BENJAMIN MARANHÃO decorreu de uma transação, em 02.02, em cheque na conta da CIVILTEC.
51. A reforçar existência de estreitas relações espúrias de **longa data**, foram obtidos dados sobre **movimentações financeiras** envolvendo as contas bancárias de SANDRO e de LUCAS. Confira-se: "*Outrossim, considerando que a pessoa de SANDRO ELIAS DA SILVA CPF 839.528.104-87, Assessor Parlamentar do Deputado Federal teria sido o intermediário da entrega do valor de R\$ 35.000,00 ao referido Congressista, conforme ligações de índice 11099392 e 11099328, e que tal movimentação se deu de forma dissimulada, buscou-se traçar vínculos de movimentações bancárias não identificadas de SANDRO ELIAS e as empresas e/ou sócios investigados no presente. Nos dias 22 e 23/09/2014 LUCAS PIMENTEL efetuou dois saques eletrônicos nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 31.000,00 respectivamente, totalizando R\$ 81.000,00. No dia 24/09/2014, SANDRO ELIAS recebe depósitos não identificados em valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 40.000,00 totalizando R\$ 120.000,00. No dia 26/09/2014, SANDRO ELIAS efetua dois saques de R\$ 60.000,00, totalizando o mesmo R\$ 120.000,00 depositado em sua conta no dia anterior. Diante do quadro acima exposto, infere-se que há uma coincidência no valor total sacado por LUCAS PIMENTEL e depositado na conta de SANDRO ELIAS um dia depois e em ato contínuo sacado em sua integralidade, demonstrando que, em face do rápido tráfego do recurso acima narrado, trata-se claramente ter sido usada a conta de SANDRO ELIAS como passagem dos referidos recursos, vez que tais valores foram os maiores encontrados dentre todas as suas movimentações bancárias nas contas do referido assessor parlamentar*".
52. Desde o ano de 2012 havia destinação de emendas individuais do então Deputado Federal para o DNOCS/PB, Ministério da Integração Nacional e INCRA/PB, para obras de infraestrutura hídrica e para assentamentos rurais.
53. O ex-parlamentar possui influência em nomeações realizadas nos órgãos públicos federais já mencionados, especialmente sobre o INCRA/PB. Neste último órgão, em 2016, o então Deputado Federal indicou seu sogro, Solon Alves Diniz para ocupar

o cargo de Superintendente; quando Solon foi exonerado, em janeiro de 2017, BENJAMIN MARANHÃO , utilizando-se, mais uma vez, de sua forte influência sobre o INCRA/PB, nomeou RINALDO para assumir a função, fatos de conhecimento público e divulgados pela imprensa (vide <http://www.paraiba.com.br/2017/01/21/04636-sogro-de-benjamin-maranhao-e-exonerado-do-incra-deputado-deve-indicar-outra-pessoa-para-cargo>; v i d e <https://portalcorreio.com.br/rinaldo-maranhap-e-novosuperintendente-do-incra-na-pb>).

54. ALBERTO ("ESQUERDINHA"), atual coordenador do DNOCS/PB, já ocupou o cargo de secretário parlamentar de BENJAMIN MARANHÃO na Câmara dos Deputados. Diversas matérias jornalísticas relatam que ALBERTO assumiu o cargo de coordenador do DNOCS/PB após indicação política de BENJAMIN MARANHÃO e do senador da República José Targino Maranhão (vide <https://www.polemicaparaiba.com.br/politica/afinado-com-bolsonaro-senador-maranhao-deve-emplacar-alberto-gomes-a-frente-do-dnocs-pb/> e <https://www.pbagora.com.br/noticia/politica/com-efetivacao-de-temer-pb-emplaca-mais-6-cargos-no-governo-federal/amp/>).
55. O direcionamento das licitações, especialmente via dispensa de licitação fora das hipóteses legais, ocorre especialmente desde o ano de 2013 (havendo elementos de que os ilícitos foram praticados antes mesmo dessa época), o que revela que as nomeações de RINALDO e de ALFREDO podem ter sido justamente para a perpetuação das práticas criminosas. No INCRA, o gestor anterior do órgão tinha relação de parentesco com BENJAMIN MARANHÃO e foi exonerado no ano de 2017 justamente por envolvimento em ilegalidades, enquanto que o atual coordenador do DNOCS/PB foi secretário parlamentar do ex- Deputado Federal. Destarte, os gestores dos dois órgão envolvidos nos crimes investigados (INCRA/PB e DNOCS/PB) e também a ex-prefeita do Município de Araruna/PB possuem direta relação com BENJAMIN MARANHÃO , demonstrando sua forte influência política e reforçando, por conseguinte, seu envolvimento na ORCRIM, sendo ele responsável por capitalizar o grupo criminoso, recebendo contraprestações por isso.
56. Após o fim de seu mandato como Deputado Federal, BENJAMIN MARANHÃO não deixou de atuar politicamente de forma a manter sua influência sobre os órgão públicos envolvidos nos ilícitos investigados e, em abril de 2019 assumiu cargo com influência sobre o INCRA, qual seja, diretor técnico da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), vinculado ao Ministério da Agricultura.
57. Sob a gestão da prefeita WILMA MARANHÃO, mãe do ex-deputado, foi firmado o convênio 59/2014 com Ministério da Agricultura e o processo de Dispensa de Licitação 03/2016; as empresas que participaram da cotação de preços são todas pertencentes à organização criminosa (CIVILTEC, IMPERTEC e GM ENGENHARIA), sugerindo que houve direcionamento para contratar a CIVILTEC , controlada de fato por SEVERINO PIMENTEL . Os recursos do convênio 59/2014 foram repassados pelo Ministério da Integração Nacional (que, em 2014 recebeu um milhão de reais de recursos decorrentes de emenda parlamentar de BENJAMIM MARANHÃO) mas ficaram estagnados por um ano e 8 meses aguardando licitação, que acabou sendo dispensada para contratação direta com a CIVILTEC.
58. Na decisão de fls. foi determinada a juntada da decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal deferida pelo Supremo na Petição 7589/PB; outrossim, nos termos da decisão liminar proferida no Rext 1.055.941/SP, foram suspensos, até que o Supremo definisse a questão dos compartilhamento de dados bancários pelo COAF, a avaliação dos pedidos cautelares n. 0806363-65.2019.4.05.8200S (BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL), 0806364-50.2019.4.05.8200S (PRISÃO PREVENTIVA) e 0806366-20.2019.4.05.8200T (SEQUESTRO)
59. No processo 0806364.50.2019 , a autoridade policial informou que as Petições de n. 7823 (fls. 1392/1563), 7824 (fls. 1564/1739) e 7825/STF (fls. 1740/1905), mencionadas no tópico III da representação, tratam, respectivamente, de pedidos de prisão preventiva (apenso III), de busca e apreensão (apenso IV) e de sequestro e de indisponibilidade de bens (apenso V), e foram indeferidas pelo e. Ministro Relator. E juntou cópia digitalizada dos demais apensos do Inquérito Policial n. 130/2017 - SR/PF/PB, inclusive do apenso I (PET 7589/STF - afastamento do sigilo bancário e fiscal).

60. Às fls. 1909/1910, o MPF ratificou o pedido de deferimento das medidas cautelares requeridas na representação, ressaltando a necessidade de se confirmar os endereços dos investigados .
61. É o relatório. DECIDO.
62. O **IPL 0130/2017-4 (Pje 0805649-76.2017.4.05.8200T, Tebas 0000052-28.2018.4.05.8200S)** foi instaurado para apurar se houve crime nas contratações diretas, a cargo da Superintendência Regional do INCRA/PB, de empresas para execução de serviços de perfuração de poços, bem assim desvio dos recursos públicos federais aplicados nessas obras, caracterizando, em tese, a prática dos crimes capitulados nos art. 288 e 312 do CP, 89 da Lei nº 8.666/1993, 2º da Lei nº 12.850/2013 e 1º da Lei nº 9.613/1998.

Da Retomada das investigações

63. De antemão, impende destacar que através da decisão proferida às fls., a cautelar havia sido suspensa em face da decisão liminar proferida no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, no sentido de que não era possível o compartilhamento de dados pelo COAF e Receita, com o Ministério Público, sem autorização judicial.
64. Todavia, no presente momento, a retomada da tramitação tornou-se possível, haja vista que foi realizada a votação da matéria, pelo Plenário do col. STF, em cujo julgamento foram fixadas as seguintes teses:

1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431690&ori=1>

Contextualização de medidas cautelares já avaliadas no curso investigação- doravante as folhas referidas são as do processo 0806364-

50.2019 ser o melhor instruído

65. As primeiras medidas cautelares relacionadas à presente investigação foram deferidas por este Juízo nos processos 0805433-18.2017.4.05.8200 (interceptação telefônica) e 0801217-77.2018.4.05.8200 (quebras de sigilo bancário e fiscal); em decorrência destas provas cautelares, surgiram indícios de envolvimento do então Deputado Federal BENJAMIM MARANHÃO, razão pelo qual houve o declínio da competência em favor do STF.
66. Num segundo momento, em 12.03.2019 (fls. 517), diante do encerramento do mandado eletivo de BENJAMIM MARANHÃO, o Supremo declinou da competência e determinou a remessa do IPL, assim como as PETs nele apensadas (7588, 7589, 7823, 7824 e 7825), a este Juízo para prosseguimento do feito.
67. Retornado o IPL para a Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, deu-se azo à instauração da presente representação.
68. Feito este esclarecimento geral, no processo nº 0805433-18.2017.4.05.8200, este Juízo, em 21/09/2017, deferiu interceptação telefônica em face CARLOS JÚNIOR, CARLOS NETO, LUCAS, SEVERINO e IMPERTEC, assim como a do sigilo de dados telefônicos, com o fornecimento do histórico de chamadas e de mensagens dos terminais interceptados, e dos dados cadastrais dos interlocutores no período de 01/09/2016 à 17/07/2017 (id. 4058200.1798860 da Cautelar nº 0805433-18.2017.4.05.8200).

69. Posteriormente, em 18/01/2018, foi deferido novo ciclo de interceptação em face daqueles investigados, acrescentando-se, na ocasião, os terminais de ALFREDO, CLAUD, Demerval Pereira Roseno Filho e FRANCISCO DE ASSIS (id. 4058200.2068888 da Cautelar nº 0805433-18.2017.4.05.8200).
70. Em 10/04/2018, este juízo **declinou da competência em favor do STF**, tanto na cautelar em comento, quanto no IPL 0000052-28.2018.4.05.8200 e na Medida Cautelar nº. 0801217-77.2018.4.05.8200, haja vista os indícios de envolvimento do então Deputado Federal BENJAMIM MARANHÃO (id. 4058200.2239624 da Cautelar 0805433-18.2017.4.05.8200S, id. 4058200.2239654 da Cautelar 0801217-77.2018.4.05.8200S, fls. 114/116 do IPL 0000052-28.2018.4.05.8200 (IPL 130/2017).
71. Os Autos Circunstanciados n. 001/2017 e 001/2018, referentes às interceptações deferidas, estão acostados às fls. 752/890.
72. Petição n. 7.588/PB (STF) - fls. 561/751: O IPL foi distribuído no col. STF sob o número 4.697/PB e a Cautelar 0805433-18.2017.4.05.8200S sob a classe/número PETIÇÃO 7.588/PB.
73. Na Petição n. 7.588/PB, em 06.08.2018, o Supremo Tribunal deferiu novo período de **interceptação telefônica** em face de ALFREDO, BENJAMIM MARANHÃO, CARLOS JÚNIOR, CARLOS NETO, CLAUD, FRANCISCO DE ASSIS, JOSÉ EDSON, LUCAS, Luiz Felipe Prestes Rocha, Raimundo Nonato Xavier Pimentel Filho, Sandro Elias da Silva e SEVERINO (fls. 643/655).
74. A partir desse novo ciclo de interceptação telefônica, veio o Auto Circunstanciado n. 003/2018, de 10/10/2018 (fls. 706/736).
75. Petição n. 7.589/PB (STF) (fls. 1110/1390): Há informação às fls. 503/504, que a Cautelar n. 0801217-77.2018.4.05.8200, distribuída nesta Vara, foi redistribuída no STF, na classe PETIÇÃO n. 7589. Neste processo o Supremo autorizou a quebra de **sigilo bancário e fiscal** de BENJAMIM MARANHÃO, SANDRO, ALFREDO, FRANCISCO DE ASSIS, CARLOS JÚNIOR, CARLOS NETO, JOSÉ EDSON, LUCAS, SEVERINO, CIVILTEC, IMPERMANTA, IMPERTEC e SPC SERVIÇOS, no período de 01/01/2013 a 06/08/2018, foi deferido (fls. 1180/1191).
76. Além dos pedidos cautelares apresentados originalmente em 1ª Instância e que foram remetidos ao STF, a autoridade policial formulou mais **três pedidos cautelares diretamente ao Supremo, sendo relevante tratar, no presente processo, da PET 7824/PB** (a PET 7823/PB será abordada na representação 0806364-50.2019.4.05.8200; a PET 7825/PB será abordada na representação 0806366-20.2019.4.05.8200).
77. Na **PET 7824/PB** foi solicitada ao STF **a busca e apreensão nos domicílios/sedes dos mesmos investigados objeto da presente representação**, a saber SEVERINO PIMENTEL, LUCAS, JOSÉ EDSON, CARLOS JUNIOR, CARLOS NETO, CLAUD, ALEXANDRA, ALEXANDRE, ALFREDO, RINALDO, FRANCISCO DE ASSIS, AVANIR, ALBERTO KELLY, WILMA, ALBERTO GOMES, BENJAMIM MARANHÃO, SANDRO, CESAN, IMPERTEX, GM. Afora estes, fora submetido ao STF pedido para busca e apreensão nos endereços de Expedito Jorge Fabião de Araújo e Gilberto Ferreira dos Santos - fls. 1726/ss.
78. **O Min. Ricardo Lewandowski, na relatoria, negou o pedido de busca e apreensão** com base, em síntese, nos seguintes argumentos: a essencialidade das providências declinadas pela autoridade policial como imprescindíveis à investigação diz respeito ao acesso e à análise de documentos que estão em poder de órgãos públicos - processos administrativos de dispensa de licitação; todas as providências declinadas pela autoridade policial como necessárias à investigação podem ser alcançadas independentemente busca e apreensão domiciliar; as diligências faltantes podem ser perfeitamente realizadas por meio de atividades típicas de investigação, seja por mediante poderes de requisição do Ministério Público ou por meio das medidas já deferidas no âmbito do IPL 4.697 (quebra de sigilos bancários e fiscais, PET 7.589; interceptação telefônica- PET 7.588); não há notícias de que o MPF não tenha logrado êxito em obter, por seus próprios meios, os documentos públicos e

demais elementos que a autoridade policial almeja, ou ainda de que os investigados estejam a ocultar ou destruir provas; enquanto não exauridas as providências que se encontram à disposição da autoridade policial e do MPF, pertinentes ao preenchimento das lacunas apontadas pela autoridade policial, é prematuro cogitar-se de invasão de domicílio e intimidade alheia para apreensão de objetos pessoais secundários aos esclarecimento dos fatos; somente após esgotadas as diligências que estão ao alcance direto dos órgãos de investigação criminal, caso persista interesse e comprovada a necessidade na coleta de bens pessoais para elucidação dos fatos, é que se poderá aventar na possibilidade de coletar arquivos digitais inseridos em mídias e aparelhos celulares.

79. Diante da negativa pelo Supremo enquanto detinha competência originária para se manifestar sobre os pleitos cautelares, **este Juízo não pode reapreciar decisão que, além de preclusa, provém de Instância Superior.**
80. Observe-se que o Ministro Lewandowski apontou o que, no seu entender, seriam vácuos de investigação a serem supridos sem necessidade de busca e apreensão. Ocorre que a autoridade policial reapresenta ao Juízo de 1º Grau idêntica pretensão sem demonstrar qualquer medida investigativa ou fato novo subsequente ao indeferimento pelo Supremo.
81. Em face da prévia recusa do STF em deferir medidas que acarretariam na deflagração da pretendida operação policial, JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar de busca e apreensão .

João Pessoa, data de validação no sistema



Processo: **0806363-65.2019.4.05.8200**
Assinado eletronicamente por:
CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Magistrado
Data e hora da assinatura: 14/02/2020 15:28:47
Identificador: 4058200.5048329



20011413365220200000005063879

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=591a0f574d74488ddf11271ab97f1f2d56b6691c&idBin=5063879&idProcessoDoc=5048329